## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001924-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Rita de Cassia Busto Marques

Executado: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **RITA DE CÁSSIA BUSTO MARQUES** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa S/A). Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente,o diferimento das custas ao final do processo. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação às contas poupança de n°s 15.001.213-4 (fl. 18) e 15.001.470-6 (fl. 27), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/63.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 64).

Citado (fl. 69), o banco ofertou exceção de pré-executividade às fls. 71/81 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 70). Juntou documentos às fls. 82/102.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 104), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps nºs. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 123).

Manifestação sobre a exceção de pré-executividade às fls. 127/136, com documentos às fls. 137/162.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 164), a exequente se manifestou à fl. 167 e trouxe documento à fl. 168, e posteriormente à fl. 174.

Feito saneado às fls. 176/177.

Cálculo de liquidação às fls. 182/187.

Manifestação sobre o laudo às fls. 191/192, pela exequente.

Determinado o retorno dos autos à contadoria para correções nos cálculos

apresentados (fl. 196).

Novos cálculos de liquidação às fls. 199/210.

Manifestações sobre os cálculos às fls. 214 e 215, pela exequente e executado, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão de fls. 176/177.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 199/210, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente demonstrou total concordância com o valor apurado (fl. 214) e o executado discordou (fls. 215). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 10.905,12.** 

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 199/210, que apurou em **R\$ 10.905,12** o montante devido pelo executado à exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** 

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 70, no valor de R\$ 10.905,12, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-se definitivamente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA